

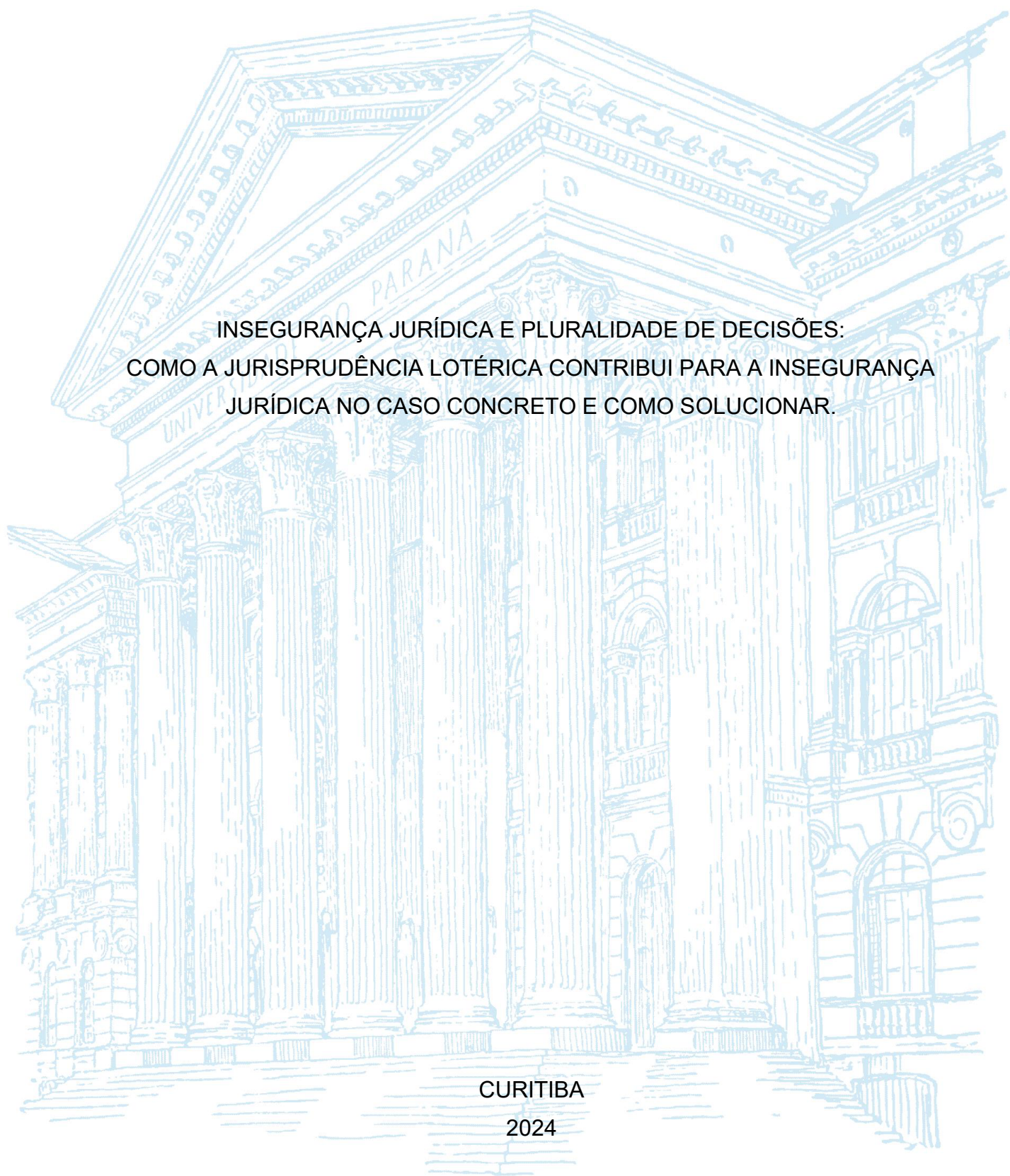
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LEONARDO VERSETTI

INSEGURANÇA JURÍDICA E PLURALIDADE DE DECISÕES:  
COMO A JURISPRUDÊNCIA LOTÉRICA CONTRIBUI PARA A INSEGURANÇA  
JURÍDICA NO CASO CONCRETO E COMO SOLUCIONAR.

CURITIBA

2024



**LEONARDO VERSETTI**

**INSEGURANÇA JURÍDICA E PLURALIDADE DE DECISÕES:** Como a  
Jurisprudência Lotérica contribui para a insegurança jurídica no caso concreto e  
como solucionar.

TCC apresentada ao curso de Graduação em  
Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade  
Federal do Paraná, como requisito à obtenção do  
título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Osna

**CURITIBA**


**2024**

Ata da reunião da Comissão Julgadora do Trabalho de Conclusão de Curso do Acadêmico(a) [LEONARDO VERSETTI](#)


Aos cinco dias do mês de dezembro do ano de 2024 às 10:30 horas, reuniu-se a Comissão Julgadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pelo(a) Acadêmico(a) [LEONARDO VERSETTI](#), sobre o tema "INSEGURANÇA JURÍDICA E PLURALIDADE DE DECISÕES: Como a Jurisprudência Lotérica contribui para a insegurança jurídica no caso concreto e como solucionar.". A Comissão constituída pelos Senhores Professores, Gustavo Osna (Orientador), (Coorientador), Paulo Guilherme Mazini, Rafaela Mattioli Somma, atribuiu as seguintes notas respectivamente: 95 , \_\_\_\_\_, 95 e 95 ; perfazendo a média igual a 95 .

Obs: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Curitiba - PR, 5 de dezembro do ano de 2024

Documento assinado digitalmente  
 **GUSTAVO OSNA**  
Data: 05/12/2024 17:29:13-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

\_\_\_\_\_  
Gustavo Osna  
Orientador

Documento assinado digitalmente  
 **PAULO GUILHERME RIBEIRO DA ROSA MAZINI**  
Data: 06/12/2024 04:16:24-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

\_\_\_\_\_  
Paulo Guilherme Mazini  
1º Membro

\_\_\_\_\_  
Coorientador



\_\_\_\_\_  
Rafaela Mattioli Somma  
2º Membro

## INSEGURANÇA JURÍDICA E PLURALIDADE DE DECISÕES:

Como a Jurisprudência Lotérica contribui para a insegurança jurídica no caso concreto e como solucionar.

**Leonardo Versetti**

### RESUMO

Uma análise crítica do Poder Judiciário brasileiro revela diversos defeitos intrínsecos ao seu método de julgar. O caso concreto, através do exemplo das ações revisionais de alienação fiduciária, aponta para uma verdadeira loteria jurídica em funcionamento nos tribunais. Exposição do sistema *civil law* como principal suspeito para os pontos negativos nacionais. Análise da Jurisprudência e precedentes, bem como a exposição da evolução do entendimento do Tribunal De Justiça Do Paraná que dão suporte fático à ideia suscitada. Constatação da baixa importância dada aos precedentes no cenário jurídico atual. Inspirações do *common law* como possível solução para o caso concreto e outras divergências vivenciadas nos tribunais brasileiros. Inspiração na adoção das Súmulas Vinculantes para a prolação de decisões diretas e objetivas, mitigando a abertura para interpretação.

**Palavras-chave:** insegurança jurídica; divergências entre os julgadores do TJPR; loteria jurídica; *common* e *civil law*.

### 1. Introdução

Nos mais de 300 anos da justiça togada no Paraná e 132 anos do seu Tribunal de Justiça, ainda é encontrado um problema inerente não apenas a este Estado, mas também em todas as outras unidades federativas, que é a insegurança jurídica frente a pluralidade de decisões. Para tanto, este artigo buscou dentro de toda a sistemática do Direito Civil e Processual Civil brasileiro, amparado no *civil law*, expor a insegurança jurídica através dos problemas originados em casos de alienação fiduciária e seus entendimentos divergentes entre julgadores. Tal situação envolve as ações revisionais de contratos de alienação fiduciária apreciados pela 19ª e 20ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Paraná, o que será devidamente

destrinchado mais adiante, permitindo detectar as fraquezas estruturais do Judiciário. Além da análise da Jurisprudência, foram inspiradoras as obras de Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero e outros especialistas do tema.

Havendo uma clara situação de insegurança jurídica, se desperta o interesse não apenas em suas causas, mas também em uma possível solução, analisando empiricamente o sistema *civil law* e sua contraparte, o *common law*, bem como o tema dos precedentes como farol desta problemática.

Não bastasse a abundância de teorias e estatísticas disponíveis, o debate acerca da insegurança jurídica no caso em comento se mostra contemporâneo e relevante, eis que surgem graves consequências nas relações entre instituições financeiras e consumidores. Enquanto a parte vulnerável fica à mercê da sorte, os bancos não se preocupam em criar um contrato que siga as diretrizes do Tribunal de Justiça, frente aos entendimentos plurais e falta de consenso entre seus julgadores.

É necessário admitir que as falhas de nossos julgados se originam de um sistema naturalmente falho. Ressalta-se que não há jurisdição perfeita no mundo. Alegar que um determinado ordenamento jurídico atende a todos os aspectos de uma sociedade seria mero egocentrismo e, sendo assim, dificilmente pode ser solucionado com suas ferramentas intrínsecas.

Diante disso, esta pesquisa toma a iniciativa de consultar as técnicas construídas pelos países do *common law* para rechaçar a pluralidade de decisões frente ao mesmo tema, sem receio de “desnaturar” o direito brasileiro, mas visando indicar uma solução para as lacunas que levam à jurisprudência lotérica.

Apesar de haver ímpeto de enfrentar essa questão, ainda se trata de um empecilho profundamente engessado, que independente das futuras medidas a serem tomadas, pode perdurar pelas décadas por vir. O que se pretende aqui não é uma reconstrução para reconstruir o ordenamento jurídico, mas plantar uma semente de esperança para os litigantes, mesmo que longínqua, afinal, se nada for questionado, tudo o que se verá aqui tende a permanecer como está, eis que se consagrou como *status quo*.

Dada a devida contextualização, este debate irá se dividir em: i) contextualização das ações de alienação fiduciária; ii) exposição dos desafios enfrentados neste ambiente jurídico; iii) discussão sobre as causas do atual cenário e iv) proposta de amenização da crise jurídica.

## 2. Explicando as ações revisionais de alienação fiduciária em garantia

De imediato, cabe expor que as instituições financeiras do Brasil oferecem amplamente os contratos de alienação fiduciária em garantia, que nada mais são do que uma oportunidade apresentada ao consumidor para aquisição de bens móveis e imóveis sem dispor de todo o capital necessário para comprá-lo imediatamente.

Através desses contratos, em casos de aquisição de um bem móvel, mais precisamente um veículo, o objeto almejado é custeado pelo banco, cedendo a posse do bem ao consumidor, mas reservando a propriedade legítima para a instituição financeira. Em termos mais técnicos, é a *“constituição de uma propriedade fiduciária sobre uma coisa, móvel ou imóvel, adquirida pelo devedor (o fiduciante) e financiada por instituição financeira (o fiduciário), através da qual esta passa a ser considerada pela lei como proprietária”*<sup>1</sup>. Em contrapartida, o cliente se compromete com o pagamento de prestações mensais até a quitação do bem, momento em que se desvincula do banco, consolidando a propriedade do bem que já está em suas mãos.

Muitos veem esse negócio como uma armadilha financeira e com razão, eis que as prestações mensais incluem taxas de juros remuneratórios, capitalização<sup>2</sup> nas modalidades diária, mensal e anual, além de uma vastidão de encargos acessórios, de forma que o consumidor pode facilmente pagar duas vezes o equivalente ao valor monetário do veículo. Essa modalidade é regida pela Lei nº

---

<sup>1</sup> Noronha, Fernando. A Alienação Fiduciária em Garantia e o Leasing Financeiro Como Supergarantias das Obrigações. Revista dos Tribunais. vol. 5. p. 739-756. São Paulo: Ed. RT, junho 2011. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/favdoc/document?docguid=I40c5ecb0f25111dfab6f010000000000>. Acesso em: 15.11.2024.

<sup>2</sup> Juros compostos, os quais incidem sobre o valor principal além do já incidido sobre o débito.

9.514/1997, especificamente em seu artigo nº 22<sup>3</sup>, assim como pelo Decreto-Lei nº 911/69, havendo distinções pontuais quando o objeto se trata de bem móvel ou imóvel.

Além do contrato principal, é de praxe que as instituições financeiras ofereçam e cobrem pelos mencionados encargos acessórios, tais como avaliação do bem, registro do contrato e, especialmente, seguro prestamista. Esta última figura merece destaque por conter a maior discrepância de entendimento entres os julgadores, se encontrando no cerne da discussão deste artigo. Dando a necessária descrição, trata-se de um dos produtos acessórios da alienação fiduciária, como opção (em teoria) de maior conforto e segurança para o consumidor, para que em casos de acidentes físicos, desemprego ou outras calamidades, seu contrato seja parcialmente ou totalmente quitado, com termos variando entre as seguradoras que formam parcerias com os bancos. De todo modo, o problema inerente ao seguro prestamista será plenamente abordado no momento em que irá se discorrer sobre a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná. Dada a contextualização desta modalidade contratual, passa-se a explanação das ações revisionais.

Os contratos de alienação fiduciária podem acarretar diversos problemas, inerentes ao risco do negócio operado, quando um aderente percebe que seu direito está sendo violado, decorrente da abusividade de algum dos valores cobrados, recorre ao poder judiciário para restabelecer o equilíbrio contratual. O inverso também pode ocorrer, quando as instituições financeiras ajuizam ações de busca e apreensão em decorrência de clientes inadimplentes, ocasião em que o devedor alega a abusividade contratual em sua defesa, evadindo-se da constituição em mora. Em sede de primeiro grau, inúmeras decisões de entendimentos diferentes são proferidas ao longo do Estado do Paraná, mas tal constatação é previsível e aceitável, vez que os juízos singulares estão mais restritos aos cenários locais.

O empecilho surge quando se observa isso no segundo grau de jurisdição, instância em que há uma expectativa de encontrar matérias pacificadas e sintonizadas com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o que não condiz com a realidade do caso anteposto e muitos outros.

---

<sup>3</sup> “Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o fiduciante, com o escopo de garantia de obrigação própria ou de terceiro, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.”

Para o STJ, em seu REsp nº 1.061.530/RS<sup>4</sup> de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a taxa de juros remuneratórios prevista em um contrato de alienação fiduciária pode variar de 1,5 (uma vez e meia) a 2 (duas) vezes a média prevista pelo Banco Central do Brasil (BACEN), em suas estatísticas de crédito. Quando se fala em seguro prestamista, o STJ firmou seu entendimento através do REsp nº 1.639.320/SP (Tema nº 972), expondo que *“nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com a seguradora por ela indicada”*.

Tais entendimentos do STJ são claramente genéricos, permitindo que haja abertura à interpretação do caso concreto. Entretanto, essa falta de especificidade foi determinante para o desenvolvimento das ideias díspares observadas a seguir.

### **3. Situação concreta: Comparando os entendimentos da 19ª e 20ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR)**

Compreendida a natureza destas ações e os fundamentos do STJ, passa-se a análise de algumas decisões proferidas pela 19ª e 20ª Câmaras Cíveis do TJPR, observando as formas de julgamento dos dois aspectos dos contratos de alienação fiduciária supramencionados: os parâmetros da configuração de abusividade na taxa de juros remuneratórios (anual) aplicada e a constatação de venda casada nos contratos acessórios de seguro prestamista.

Primeiramente, se constata que a 19ª Câmara Cível tem como entendimento<sup>5</sup> o patamar de três vezes a média de mercado para se configurar a abusividade da taxa de juros remuneratórios, considerando a data de assinatura do contrato para a comparação com média do BACEN. Ademais, leva-se em consideração o ano de

---

<sup>4</sup> Nas palavras da ilustre relatora: “[...] Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade. Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.”

<sup>5</sup> Foram examinados os acórdãos de nº: 0001011-03.2021.8.16.0133; 0004463-36.2021.8.16.0031; 0014839-55.2023.8.16.0017; 0062549-80.2023.8.16.0014 e 0029477-93.2023.8.16.0017

fabricação do veículo objeto do contrato, entendendo especificamente que quanto mais antigo for o bem, maiores podem ser as taxas de juros cobradas. Com relação ao seguro prestamista, entende o Colegiado que a mera estipulação do contrato em termo apartado e opcional basta para aferir a legalidade do serviço<sup>6</sup>, contendo seu interesse em eventuais vícios de consentimento.

Em seguida, a respeito do entendimento discrepante da 20ª Câmara Cível<sup>7</sup>, observa-se que para seus julgadores, a abusividade da taxa de juros remuneratórios anual já é configurada ao atingir o dobro da média de mercado, independente das condições do automóvel. A Câmara também entende que não basta a existência de um termo apartado opcional para a contratação de seguro prestamista, exige que o estipulante não configure grupo econômico com a seguradora, nem promova dirigismo contratual (podendo se embasar no *pró-labore* estipulado) dando um passo adicional para o entendimento de abusividade contratual.<sup>8</sup>

Em meio aos diversos julgados, foi possível encontrar eventuais ementas “fora da curva”, porém, os termos acima delineados são os que dominam suas respectivas câmaras cíveis. Se lançado um olhar mais otimista, poder-se-ia inferir que as perspectivas discrepantes são aceitáveis pelo bem da diversidade dos casos concretos, eis que nem todas as ações são idênticas. De fato, não se ignora essa perspectiva, mas infelizmente, a mencionada discrepância causa insegurança jurídica, é o que se explora a seguir.

---

<sup>6</sup> Conforme relatado pela Des. substituta Jaqueline Allievi: “*Cumprer consignar que não seria coerente exigir da instituição financeira que acostasse orçamentos de seguros oferecidos, a fim de comprovar que foi oportunizado ao segurado outras opções de seguradoras. Logo, havendo proposta de seguro aderida em apartado, em que foi informado ao consumidor todas as coberturas recebidas em decorrência da expressa contratação, é descabível afastar a legitimidade da cobrança.*”

<sup>7</sup> Foram analisados os acórdãos de nº: 0002638-47.2023.8.16.0044; 0006918-83.2023.8.16.0069; 0001940-40.2023.8.16.0109 e 0000526-14.2023.8.16.0139.

<sup>8</sup> Conforme relatado pela Des. Ana Lúcia Lourenço: “*Esta c. 20ª Câmara Cível, em atenção ao tema, e em debates, firmou exegese no sentido de que é perfeitamente válida a contratação de seguro, vinculado a contrato de financiamento bancário garantido por alienação fiduciária, desde que: i) seja apresentada apólice ou termo em separado, e assinado pelo consumidor contratante, ainda que digitalmente; e ii) a seguradora não componha o mesmo grupo econômico da instituição financeira financiadora.*”

#### 4. Os efeitos colaterais: Loteria jurídica

A partir do contido no título anterior, restou claro que as ações revisionais de alienação fiduciária recebem tratamentos muito distintos a depender da Câmara Cível que as julga, lembrando que se analisa aqui apenas o entendimento da 19ª e 20ª Câmaras Cíveis, mas ambas fazem parte do mesmo Tribunal. Isso significa que se está, de forma metafórica, diante de uma verdadeira loteria jurídica, eis que a matéria não está pacificada como as decisões levam a crer.

A respeito disso, o professor Eduardo Cambi, em seu artigo oportunamente nomeado “Jurisprudência Lotérica” comenta que tal fenômeno viola os próprios princípios do art. 5º da Constituição Federal (CF), eis que a Lei não está sendo aplicada igualmente entre as pessoas. O único remédio processual cabível é o próprio direito de recorrer, agindo contudo, como uma faca de dois gumes, visto que *“sobrecarregam os infortunados com o ônus da interposição do recurso cabível, o qual traz consigo maiores gastos, além de prolongar o tempo do processo e a ansiedade à obtenção da decisão final”*<sup>9</sup>, sem grandes perspectivas de melhora.

Por outra faceta, dentro da relação fornecedor/consumidor, a ausência de pacificação impacta diretamente na elaboração dos contratos de alienação fiduciária, o que significa dizer que toda a microeconomia<sup>10</sup> sofre prejuízos. Sem haver uma definição do que é exatamente abusivo, as instituições financeiras elaboram seus contratos alegremente a seu favor, repassando as maiores taxas possíveis à parte hipossuficiente da relação, não havendo qualquer pressão moral ou jurídica contra elas, impedindo a possibilidade de acordos extrajudiciais frente a certeza que poderia ser emanada pelos Tribunais.

##### 4.1. Os efeitos colaterais: Abandono da autocomposição entre as partes

Não bastasse a falta de harmonização entre o entendimento dos magistrados, os litigantes também lidam com um problema que se retroalimenta, isto é, a falta de

---

<sup>9</sup> Cambi, Eduardo. Jurisprudência Lotérica. Revista dos Tribunais. vol. 786. p. 108-128. São Paulo: Ed. RT, abril 2001. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/favdoc/document?docguid=Idc171550f25011dfab6f010000000000>. Acesso em: 18.10.2024.

<sup>10</sup> No que diz respeito às relações entre fornecedor e consumidor

autocomposição das partes. Para melhor entender, reflete-se sobre os instrumentos processuais disponibilizados pelo Código de Processo Civil (CPC). O Poder Judiciário utiliza e estimula ferramentas para a autocomposição das partes sempre que possível. Não é à toa que no Procedimento Comum é absolutamente necessário que as partes litigantes se manifestem a respeito do interesse em realizar a Audiência de Mediação e Conciliação, conforme se extrai dos arts. 139, V<sup>11</sup> e 334<sup>12</sup> do CPC. Apesar do encorajamento, sabe-se que dificilmente o litígio vai acabar nesta etapa, conseqüentemente, temos tribunais constantemente sobrecarregados com processos que duram anos.

Não foge à realidade prever que na mentalidade de muitos advogados cabe ao Tribunal resolver toda a lide, já que nenhum lado vai ceder voluntariamente. Dentro deste tema há espaço para considerar que isso se trata de apenas uma questão de razão, mas na verdade, esta falta de protagonismo se mostra como um desdobramento do atual ordenamento jurídico com fulcro no *civil law*. Ou seja, como não se sabe de antemão o possível resultado da lide, as partes vão quase sempre optar por fazer a aposta jurídica de que eventualmente se consagrarão vencedoras em suas demandas, se opondo a uma resolução rápida e prática que acarreta em algum prejuízo para uma das partes.

Ademais, é fato notório que as instituições financeiras dispõe de amplo capital para arrastar as ações até a última instância, não sofrendo qualquer impacto real frente às sucumbências.

Devido às circunstâncias, não se justifica transferir a suposta culpa à advocacia, já que as partes irão ver seu direito se concretizar (ou não) somente após a prolação da sentença ou acórdão. Os magistrados, por sua vez, decidem em uma espécie de linha de produção de julgados divergentes, levando ao mencionado ciclo de retroalimentação.

---

<sup>11</sup> Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

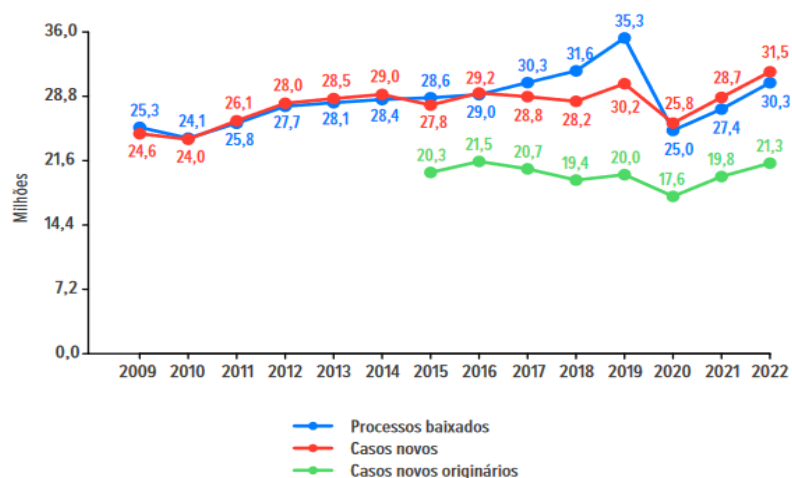
V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

<sup>12</sup> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

## 4.2. Os efeitos colaterais: Um crescimento alarmante de litígios

No cenário brasileiro, há um alarmante crescimento de processos em tramitação, segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o ano de 2022 foi marcado principalmente por novas ações relacionadas à pandemia de Covid-19. Como consta em seu gráfico:

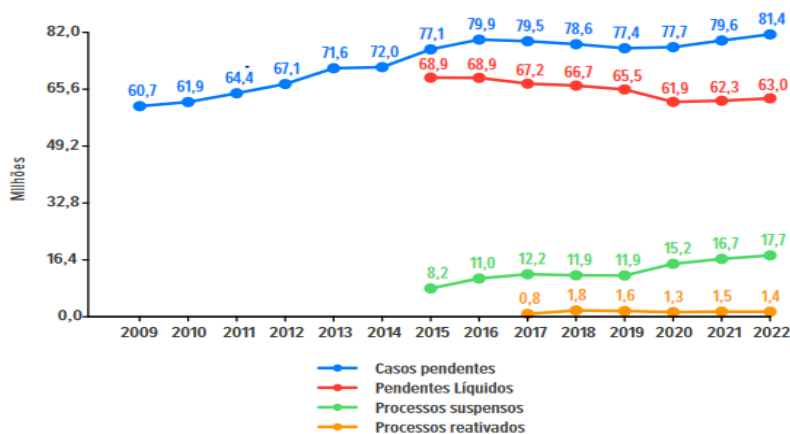
FIGURA 1 - CASOS NOVOS - SUMÁRIO EXECUTIVO DE 2023 - CNJ



FONTE: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>

Ao mesmo tempo, foram registrados 81,4 milhões de casos pendentes de julgamento no referido ano:

FIGURA 2 - CASOS PENDENTES - SUMÁRIO EXECUTIVO DE 2023 - CNJ



FONTE: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>

Parte destas estatísticas se dá pelas ações revisionais de alienação fiduciária exploradas anteriormente, cujo número permanece elevado na atualidade mesmo com a existência de precedentes do STJ (REsp nº 1.061.530/RS e Tema 972), provando que este mecanismo, na qualidade meramente persuasiva, não recebe o devido respeito.

Entretanto, se os precedentes fossem respeitados com mais rigor (o CPC de 2015 já prevê aplicabilidade aos precedentes), bastaria uma menor movimentação jurídica para que se desenvolvesse uma solução unificada, o que atenderia a maioria dos casos.

O judiciário está afogado em processos e operando em típica lentidão, de forma que urge a necessidade de descongestionar o sistema e dar uma resposta final para os parâmetros a serem adotados pelo TJPR e outros tribunais.

## **5. Desvendando as “regras do jogo”**

Não se pode simplesmente culpar os julgadores e nem os litigantes pelas discrepâncias e inseguranças denunciadas anteriormente, é necessário compreender que tais problemas são inevitáveis no “xadrez” jurídico brasileiro, de forma que a jurisprudência lotérica decorre de fatores muito mais complexos que o mero entendimento dos magistrados.

Para realmente buscar uma solução válida, é necessário entender cada peça nesse tabuleiro fictício com o qual se depara. Partindo dos aspectos mais macroscópicos até os mais específicos, cria-se uma panorama mais digerível, a começar pela definição do *civil law* e *common law*, assim como delimitando algumas circunstâncias jurídicas nacionais. Com isso, restará claro que os termos constatados não surgiram por acaso, mas decorreram de regras e fatores pré-estabelecidos.

### 5.1. O sistema *civil law* e seus parâmetros.

Ao redor do mundo, existem duas sistemáticas jurídicas que mais influenciam o mundo para a construção do Direito, são as anteriormente comentadas *civil* e *common law*, conforme demonstrado no mapa abaixo:

FIGURA 3 - MAPA *MUNDI* DOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS

Mapa da distribuição mundial dos Sistemas Jurídicos



FONTE: <https://commons.wikimedia.org/wiki/File:LegalSystemsOfTheWorldMap.png>

Enquanto a primeira forma é a adotada no Brasil, a segunda é mais comum nos países influenciados pela cultura anglo-saxônica. Os dois sistemas almejam a segurança jurídica, entretanto, o sistema *civil law* puro sempre direcionou o magistrado a interpretar a lei (criada como uma forma de prever o eventual conflito), enquanto, o *common law* possibilita o uso de precedentes judiciais, sendo estes sua principal ferramenta. Necessário, neste momento, uma digressão para explicar e aprofundar a *civil law*.

Com origens no Direito Romano, encarou uma história de oscilações e rupturas, tendo suas mutações marcadas por obras icônicas como o *Corpus Iuris Civilis*, bem como eventos que dividiram eras, tal como a Revolução Francesa. Adota como principal parâmetro de julgamento a força da Lei, enquanto que os precedentes (ainda indispensáveis) ficam em segundo plano.

Ou seja, apesar de ainda haver Jurisprudência, o magistrado não está totalmente vinculado aos seus preceitos, havendo ainda que examinar o poder da lei

para julgar conforme se mostra cabível. Naturalmente, surgem espaços de interpretações distintas e até mesmo opostas, (tal como ocorre nas 19ª e 20ª Câmaras Cíveis do TJPR), reforçando os avisos anteriores, não se culpa o magistrado por tomar sua própria decisão, tendo em vista que a lei muitas vezes se porta mais como uma diretriz do que uma ordem específica. Sobre o tema, as palavras de Vinicius Cavarzani<sup>13</sup>:

*Fica patente, portanto, que a lei é a fonte do direito por excelência da tradição jurídica romano-germânica. Isto significa que, nos países de civil law, a melhor maneira de se chegar a soluções de justiça é por meio da consulta às disposições legais.*

(...)

*Ainda que as decisões judiciais – a interpretação que os juízes dão às leis escritas à luz dos casos concretos sem, contudo, modificá-las – tenham relevância na tradição jurídica do civil law, a jurisprudência não tem o poder de criação do direito ou de vincular futuras decisões. Isto é tarefa do legislador.”*

Interrompendo o açoitamento a este ordenamento, é necessário admitir que sua ideia formadora é perfeitamente válida. Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>14</sup> comenta que historicamente, “O fato de a lei ser escrita tornava tudo mais fácil”, gerando uma previsibilidade legal pioneira à época. Todavia, a ilustre autora complementa:

*“A rigidez que poderia se esperar encontrar nos sistemas de civil law, como uma de suas principais características, tem um contrapeso, que pode gerar um imenso desequilíbrio (como ocorre no Brasil): juízes podem decidir de acordo com suas próprias opiniões a respeito do sentido da lei.*

*Além disso, esta rigidez é razoavelmente suavizada por algumas técnicas empregadas recentemente na redação das leis, que consistem na inclusão de conceitos tidos como vagos, indeterminados ou abertos e de cláusulas gerais.*

*Ademais, cada vez mais frequentemente, princípios jurídicos, que são verbalmente formulados com auxílio de expressões propositadamente vagas, integram os raciocínios jurídicos.*

---

<sup>13</sup> Cavarzani, Vinicius. O common law, o civil law e uma análise sobre a tradição jurídica brasileira. Revista dos Tribunais. vol. 231. p. 321-345. São Paulo: Ed. RT, maio 2014. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/>. Acesso em: 03.11.2024.

<sup>14</sup> Wambier, Teresa Arruda Alvim. Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law. Revista de Processo. vol. 172/2009. p. 121-174. São Paulo: Ed. RT, junho 2009. Disponível em: <https://www.revistadotribunais.com.br/>. Acesso em: 05.11.2024.

*Vê-se, portanto, que os parâmetros nos quais se baseiam as decisões dos juízes atualmente nos sistemas de civil law são bem menos seguros e mais flexíveis do que aqueles que havia no período revolucionário.”*

Resta claro que frente aos seus pontos fracos, o Brasil tem gradualmente adotado as ideias originárias do direito anglo-saxônico, recebendo os precedentes com resultados agradáveis, porém, ainda insuficientes. A seguir, observa-se o que o *common law* tem a oferecer.

## **5.2. O sistema *common law* em comparação.**

A *common law* parte de origens no Direito Anglo-Saxônico, historicamente isolado da influência romana. Seu principal diferencial está em não ser codificado, de forma que não encontramos um Código Civil ricamente elaborado, mas em seu lugar estarão diversas decisões anteriores a respeito de determinado caso concreto, decisões estas que se tornam normas ditadas. A partir disto surgem os precedentes, que são as verdadeiras decisões de fato, não de Direito.

O juiz, neste sistema, desempenha um papel bem distinto, agindo de forma mais orgânica. Sobre isso, comenta Daniel Mitidiero<sup>15</sup>:

*“E é exatamente aqui que importa perceber – para além da conexão entre Case Law e declaratory theory of judicial decision – o emprego da teoria cognitivista da interpretação e da teoria logicista da aplicação como meios que tornaram possível a concepção dos juízes como oracles of the law, que apenas declaravam soluções já “ameaçadoramente onipresentes no céu” do Common Law. Os juízes só podiam ser vistos como living oracles que evidenciavam a existência do Common Law em suas decisões porque se partia do pressuposto de que a interpretação judicial constituía apenas uma atividade cognitiva, que não envolvia qualquer valoração e decisão entre possíveis significados concorrentes, e de que a aplicação das normas se consubstanciava simplesmente em uma atividade lógico-dedutiva, em que, uma vez assentadas as premissas de direito e de fato, a conclusão é necessariamente a única resposta correta para o caso”*

Aqui se extrai que neste sistema, o juiz não seria o “mestre”, mas sim o “amigo” do direito, conduzindo as partes para o resultado inevitável, podendo

<sup>15</sup> Mitidiero, Daniel. Por uma história do precedente judicial na Inglaterra: o que temos para aprender com a experiência inglesa?. Revista dos Tribunais. vol. 1000/2019. p. 191-212. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2019. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 05.11.2024.

inserir-lo na analogia de um maestro salvaguardando a obra musical, deixando que as partes toquem a música.

Não se presume, contudo, que os juízes do *common law* atuam de forma passiva e ociosa. Afinal, sempre há a necessidade de revisar parâmetros defasados, bem como julgar paradigmas inusitados, dos quais não há precedentes. Em momentos assim, o magistrado se vale da sua formação, da ética e dos bons costumes para fazer aquilo que lhe é exigido, inovar. Restando a decisão satisfatória, partirá para o *hall* dos precedentes, acolhendo as futuras demandas relacionadas. Por outro lado, se a nova decisão for insuficiente, passará por reexame entre as hierarquias judiciais locais. Em síntese, os defeitos do Poder Judiciário em uma nação do *common law* tendem a ser sanados pelo seu próprio sistema, não se tratando de um sistema perfeito, mas levando a uma pacificação geral, criando um solo fértil para a autocomposição entre as partes, conforme aponta Gregório Assagra de Almeida<sup>16</sup>:

*“O sistema de resolução consensual dos conflitos nos Estados Unidos, seja pela negociação, pela mediação ou por outros meios é muito eficiente e avançado, tanto que a maioria das causas resultam em acordo, sendo que na área de responsabilidade civil esse percentual é de aproximadamente 90% (noventa por cento). Esse é um modelo que precisa ser estudado e, naquilo que puder ser adequado e útil para o Brasil, adotado.”*

Por fim, complementa Teresa Arruda Alvim Wambier: *“Na origem, o common law derivou de simples fatos da vida da sociedade inglesa. As regras do common law são regras sociais, nunca afastadas do dia a dia”*. Restando o artigo saturado com as explanações do *common law*, resta explorar o tão elogiado conceito dos precedentes e sua aplicabilidade no ordenamento brasileiro, eis que não é por acaso que tantos autores o citam, bem como tem sido cada vez mais adotado no Brasil.

---

<sup>16</sup> Assagra de Almeida, Gregório. “O Sistema Jurídico nos Estados Unidos - Common Law e Carreiras Jurídicas (Judges, Prosecutors e Lawyers): O Que Poderia Ser Útil Para a Reforma do Sistema Processual Brasileiro?” *Revista de Processo*, vol. 251, 2016.

## 6. O estudo dos precedentes: Uma solução estrangeira

Nos países de *common law*, os juízes estão vinculados aos já mencionados precedentes (sendo a Jurisprudência sua forma plural), tratam-se de decisões com tamanha importância, que se tornam parâmetro para futuros litígios que se encaixam em seus termos, estabelecendo o *status quo* para seu tema, deste ponto em diante, Wagner Arnold Fensterseifer<sup>17</sup> comenta como o eventual *decisum* que se segue opera:

*“afirma-se que decidir com base em precedentes consiste em aplicar uma decisão proferida anteriormente, ou as razões fundamentais daquela decisão, para decidir um caso futuro, em face das semelhanças entre os casos. Em uma frase: decidir com precedentes é tratar de forma igual casos que podem ser considerados iguais, ou, treat like cases alike. A teoria dos precedentes traduz essencialmente a ideia de que o julgador está obrigado a proferir a mesma decisão que foi tomada em uma ocasião anterior, quando se decidiu um caso semelhante.*

*Nesse contexto, é possível depreender que “o que efetivamente vincula num precedente é a ratio decidendi. Diz-se que a ratio é uma proposição de direito necessária para a decisão”.<sup>8</sup> Ainda em relação às razões de decidir, também sinaliza-se que a ratio decidendi não consiste apenas em uma razão de direito fundamental para a decisão do caso, mas também integram a ratio decidendi os elementos fáticos considerados pelo julgador na formação da decisão.”*

Se observa que os precedentes não se amparam em uma legislação prévia, são eles que a constroem (de certo modo) ao surgir o caso concreto, aliás, se retoma os brilhantes apontamentos de Teresa Arruda Alvim Wambier:

*“O que há de interessante no modo como funciona a vinculação aos precedentes na Inglaterra, é que, quando um caso é decidido pela primeira vez ( case of first impression) a decisão é tomada, mas nela não se diz expressamente o que é a rule. Cabe ao órgão jurisdicional, subsequentemente, ao manifestar intenção de aplicá-lo, interpretá-lo, para identificar a rule.”*

Ao lembrar que o Brasil opera nos parâmetros do *civil law*, resta evidente que a aplicação dos precedentes não ocorre na “proporção um para um”, os

---

<sup>17</sup> Fensterseifer, Wagner Arnold. Distinguishing e overruling na aplicação do art. 489, § 1.º, VI, do CPC/2015 Revista de Processo, vol. 252/2016, 2016, p. 371 a 385.

legisladores o fizeram através do artigo 927 do CPC, reservando muito da tradição jurídica já consolidada, conforme manifesta Ravi Peixoto<sup>18</sup>:

*“A defesa de que os precedentes são vinculantes independentemente de previsão legal – por isso o caráter exemplificativo do art. 927 do CPC –, permite ao autor revisar diversos institutos do Código de Processo Civil – tutela da evidência, improcedência liminar do pedido, poderes do relator, juízo de admissibilidade recursal e a reclamação – a partir de uma perspectiva diversa. Em certos casos, teria havido uma impropriedade no tratamento da matéria, que seria passível de uma nova interpretação a partir da constatação da funcionalidade dos precedentes no processo brasileiro. Um exemplo que pode ser mencionado é a interpretação concedida à tutela de evidência (art. 311, II), que, embora faça menção apenas à súmula vinculante e ao julgamento de casos repetitivos, também poderia ser fundada nas demais hipóteses de precedentes e jurisprudência vinculante.”*

A chegada do CPC de 2015 abriu muitas portas para os precedentes no ordenamento brasileiro, estando à disposição dos julgadores ferramentas como Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Repercussão Geral e Assunção de Competência, estes são de extrema importância para a economia da máquina do judiciário, entretanto, não são aproveitadas ao seu máximo potencial. Vale mencionar que, operam de forma vertical, conforme discorre Humberto Theodoro Júnior<sup>19</sup>:

*“Nos sistemas de civil law, como é o caso do brasileiro (art. 927, CPC/2015 (LGL\2015\1656)), tem sido adotada a primeira concepção, ou seja, o legislador indica que é a corte suprema ou de vértice que deve, ao editar determinada decisão, indicar ou assinalar que se trata de decisão com força de precedente. Assim, a corte superior é que, no ponto de partida, ao editar a decisão, a elege ou a escolhe como precedente. Com isso, a “direção” do precedente é vertical, da corte superior para os juízos inferiores, pois é a corte superior que “faz” o precedente, e não os juízos sucessivos que vão decidindo no mesmo sentido e cristalizando a orientação contida no julgado anterior.”*

O que o renomado Humberto Theodoro Júnior expôs é que em sistemas de *civil law*, as decisões são taxadas como precedentes pelos próprios julgadores que

---

<sup>18</sup> Peixoto, Ravi. “Precedentes: da persuasão à vinculação, de Daniel Mitidiero.” *Revista de Processo*, vol. 260, 2016, p. 2.

<sup>19</sup> Theodoro Júnior, Humberto; Andrade, Érico. O sistema de precedentes brasileiro entre civil law e common law: a edição de súmulas e fixação de teses. *Revista de Processo*. vol. 357. ano 49. São Paulo: Ed. RT, novembro 2024. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/favdoc/document?docguid=laf7d16408d0811ef98e1aabc187ea00>. Acesso em: 10.11.2024.

as emitem, enquanto no *common law*, as decisões adquirem essa qualidade após serem apreciadas por toda a comunidade jurídica.

Existem autores que discordam e criticam esse sistema, alegando o potencial engessamento do direito através da concentração do poder nas mãos do Judiciário, o que violaria a sagrada tripartição dos poderes. Todavia existem duas técnicas que previnem a suposta imutabilidade, o *overruling*, que é uma alteração do entendimento de um Tribunal, tal como prevê o artigo 927 do CPC, §§ 2º a 4º e o *overriding*, consistente em uma restrição parcial de entendimento. É necessário lembrar que essa mecânica não surgiu da noite para o dia, em verdade, passou por séculos de experimentação e evolução nos países de sua tradição. Tanto é assim que o Brasil adota cada vez mais suas ideias.

Mitigadas as hipóteses negativas, resta claro que os precedentes são a aposta certa para solucionar as discrepâncias no tema da alienação fiduciária, podendo dar um posicionamento definitivo para solucionar as modalidades irregulares encontradas dentro desta modalidade contratual.

## **7. Súmulas Vinculantes como inspiração para o STJ**

Retomando as ideias do professor Eduardo Cambi, em seu artigo “Jurisprudência Lotérica”, foi observado que, à época, defendeu-se o acolhimento das Súmulas Vinculantes e, conforme o andar da carruagem, direcionou o atual estudo para o caminho certo no enfrentamento desta loteria jurídica. Seu artigo foi redigido no longínquo ano de 2001, momento em que esta ferramenta jurídica ainda não havia sido implantada no ordenamento pátrio. Foi somente em 2004 que o Supremo Tribunal Federal recebeu uma pequena fresta para os ideais do *common law*, estando as Súmulas Vinculantes previstas no artigo 103-A<sup>20</sup> da Constituição Federal, ou seja, a medida foi tomada muito antes da chegada do CPC de 2015 (que trouxe muitas inovações da metodologia estrangeira). A partir deste panorama, resta

---

<sup>20</sup> Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

cristalino que a jurisprudência lotérica perturba os operadores do direito há muito tempo e, com uma abordagem mais moderna do autor, vê-se que a implementação deste método de uniformização não obteve um desempenho tão grande quanto se esperava. Rudinei Bumbach<sup>21</sup>, em oportunidade ao aniversário de quinze anos da Súmula Vinculante (no ano de 2022) escreveu:

*“Dirigida ao art. 103-A da Carta Magna, a observação atenta é logo impressionada pela quantidade de requisitos que devem ser preenchidos para que se possa editar uma súmula vinculante, ato de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.”*

Essa ferramenta está longe de ser banal, passando por muitas verificações de segurança antes e depois de ser lançada para a jurisdição (principalmente através da Lei 11.417/2006), ainda o mesmo autor complementa: *“E a controvérsia que autoriza a edição de súmula, ademais, deverá ser uma que acarrete grave insegurança jurídica”*, frase essa que se encaixa “como uma luva” nos casos de alienação fiduciária estudados. Sobre o quorum necessário para a edição ou revisão de uma Súmula Vinculante, (dois terços dos membros), revela-se que a necessidade de aprovação por maioria absoluta é mais uma das preocupações do legislador em garantir a legitimidade da medida. Aliás, com o apoio de Eduardo Cambi:

*“Ademais, a utilização do precedente permite, em uma sociedade de massa, o asseguramento da igualdade de tratamento; é dizer, para hipóteses iguais, submetidas à apreciação do Poder Judiciário, tem-se resultados iguais, de tal sorte que, inúmeras pessoas, ao levarem suas pretensões para decisão, terão, então, a certeza de que receberão, também, respostas iguais do poder público. Daí poder explicar que o outro requisito para a elaboração da súmula vinculante é a relevante multiplicação de processos sobre questões idênticas.”*

O atual cenário mostra que as Súmulas Vinculantes, inspiradas no *common law*, foram necessárias e bem aceitas no ordenamento jurídico. Sabendo que a matéria fática discutida é abarcada pelo STJ, mostra-se promissor buscar amparo no ordenamento anglo-saxônico. Sendo mais direto, a resposta para a loteria jurídica está na elaboração de melhores Súmulas para o STJ, reduzindo o princípio de abertura para a interpretação e sendo mais direto. Aliás, encontra-se um posicionamento divergente acerca das Súmulas, abordado por Eduardo Mitidiero<sup>22</sup>:

<sup>21</sup> BAUMBACH, Rudinei. Súmula vinculante: reflexões por ocasião dos seus quinze anos. Revista de Direito Constitucional e Internacional. vol. 133. ano 30. p. 89-110. São Paulo: Ed. RT, set./out. 2022. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/>. Acesso em: 15.11.2024.

<sup>22</sup> Mitidiero, Daniel. Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário. Revista de Processo. vol. 348. ano 49. p. 529-533. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2024. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/>. Acesso em: 11.11.2024.

*“Sobre esse espinhoso tema, manifestam-se no sentido de que se trata de institutos cuja tendência é a de desaparecer na mesma e exata medida em que se revele eficiente o sistema de precedentes adotado pelo Código de 2015. Não por acaso, aliás, neste Precedentes, recurso especial e recurso extraordinário, o tema precedentes foi estudado com profundidade, tendo-se tratado dos precedentes em geral e daquilo que alguns autores chamam de precedentes “à brasileira” – que, na opinião da Didi e do Bruno, nada mais é do que o regime de precedentes que foi concebido com o objetivo específico de gerenciar a litigância de massa, que é, como se sabe, um problema que vem afligindo o Brasil há muito tempo e sobrecarregando de maneira escandalosa os nossos tribunais.”*

Todavia, após a recepção das fundamentações e pareceres de renomados autores, este esforço mostra-se não apenas realizável como necessário para o atual momento, mesmo que o cenário vislumbrado por Mitidiero siga como tendência, ainda é necessária a implementação de uma medida para os próximos anos, dando algum salto de aprimoramento da eficácia da máquina do judiciário, desentupindo-a do que se nota como evitável.

## **8. Considerações finais**

A alienação fiduciária em garantia é e continuará sendo uma modalidade contratual altamente difundida pela sociedade, naturalmente, os desentendimentos entre os sujeitos contratuais continuarão existindo em grande número. A questão é como tais disputas serão majoritariamente encaminhadas pelo ordenamento jurídico brasileiro: por um longo caminho custoso, afogando o judiciário e gerando incertezas, tal como ocorre na atualidade, ou como foi oportunizado, de forma célere e otimizada, permitindo um maior número de acordos extrajudiciais frente a certeza emanada pelo STJ.

A desagradável insegurança jurídica em andamento no TJPR não será resolvida de imediato, até porque o que se propõe aqui requer muita discussão. É óbvio que converter toda a sistemática jurídica brasileira para o *common law* não se mostra necessário, no entanto, a adoção de algumas de suas ideias, em especial a criação de um precedente de maior certeza e respeito solucionaria o caso testemunhado, eis que uma Súmula direta objetiva iria fixar, definitivamente, o entendimento acerca da alienação fiduciária.

Diante disso, dentro do tema alienação fiduciária, os ilustres ministros do STJ tem a oportunidade de editar suas Súmulas especificando todos os parâmetros da taxa de juros remuneratório ou simplesmente estabelecendo definitivamente um patamar (seja o dobro ou o triplo da média de mercado), seguindo a mesma receita com os contratos de seguro prestamista, dizendo como se configura ou não a abusividade com todos os detalhes possíveis.

Se a experiência deste microcosmo judicial se mostrar bem sucedida (eis que há grandes indícios de que seria), a instância superior poderá pacificar outros temas em definitivo, eis que atualmente muitos de seus temas se mostram defasados pelo excesso de interpretabilidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. LONCAROVICH BUSSI, S. **Sistema Common Law e Civil Law: Aproximação e Segurança Jurídica**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, v. 7, out. 2019.
2. MARINONI, L. G. **Precedentes Obrigatórios**. 7. ed. Thomson Reuters, 2022.
3. DIDIER JR., F. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro no 64, abr./jun. 2017. **Sistema Brasileiro de Precedentes Judiciais Obrigatórios e os Deveres Institucionais dos Tribunais: Uniformidade, Estabilidade, Integridade e Coerência da Jurisprudência**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, n. 64, jun. 2017.
3. Noronha, Fernando. **A Alienação Fiduciária em Garantia e o Leasing Financeiro Como Supergarantias das Obrigações**. Revista dos Tribunais. vol. 5. p. 739-756. São Paulo: Ed. RT, junho 2011. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/favdoc/document?docguid=l40c5ecb0f25111dfab6f01000000000>. Acesso em: 15.11.2024.
4. Cambi, Eduardo. **Jurisprudência Lotérica**. Revista dos Tribunais. vol. 786. p. 108-128. São Paulo: Ed. RT, abril 2001. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/favdoc/document?docguid=ldc171550f25011dfab6f010000000000>. Acesso em: 18.10.2024.
5. Cavarzani, Vinicius. **O common law, o civil law e uma análise sobre a tradição jurídica brasileira**. Revista dos Tribunais. vol. 231. p. 321-345. São Paulo: Ed. RT, maio 2014. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 03.11.2024.
6. Wambier, Teresa Arruda Alvim. **Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: civil law e common law**. Revista de Processo. vol. 172/2009. p.

121-174. São Paulo: Ed. RT, junho 2009. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 05.11.2024.

7. Mitidiero, Daniel. **Por uma história do precedente judicial na Inglaterra: o que temos para aprender com a experiência inglesa?**. Revista dos Tribunais. vol. 1000/2019. p. 191-212. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2019. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 05.11.2024.

8. Assagra de Almeida, Gregório. **O Sistema Jurídico nos Estados Unidos - Common Law e Carreiras Jurídicas (Judges, Prosecutors e Lawyers): O Que Poderia Ser Útil Para a Reforma do Sistema Processual Brasileiro?** Revista de Processo, vol. 251, 2016.

9. Fensterseifer, Wagner Arnold. **Distinguishing e overruling na aplicação do art. 489, § 1.º, VI, do CPC/2015.** Revista de Processo, vol. 252/2016, 2016, p. 371 a 385.

10. Peixoto, Ravi. **“Precedentes: da persuasão à vinculação, de Daniel Mitidiero.”** Revista de Processo, vol. 260, 2016, p. 2.

11. Theodoro Júnior, Humberto; Andrade, Érico. **O sistema de precedentes brasileiro entre civil law e common law: a edição de súmulas e fixação de teses.** Revista de Processo. vol. 357. ano 49. São Paulo: Ed. RT, novembro 2024. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 10.11.2024.

12. BAUMBACH, Rudinei. **Súmula vinculante: reflexões por ocasião dos seus quinze anos.** Revista de Direito Constitucional e Internacional. vol. 133. ano 30. p. 89-110. São Paulo: Ed. RT, set./out. 2022. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 15.11.2024.

13. Mitidiero, Daniel. **Precedentes, Recurso Especial e Recurso Extraordinário.** Revista de Processo. vol. 348. ano 49. p. 529-533. São Paulo: Ed. RT, fevereiro 2024. Disponível em: <https://www.revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 11.11.2024.

14. AMARAL, T. S. **PRECEDENTES JUDICIAIS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: REFLEXÕES SOBRE UM PERÍODO PÓS-PANDEMIA.** ESA Goiás, [s.d.]. Disponível em: <https://esa.oabgo.org.br/esa/artigos-esa/direito-civil/precedentes-judiciais-no-codigo-de-processo-civil-reflexoes-sobre-um-periodo-pos-pandemia/>. Acesso em: 11.11.2024

15. BOAVENTURA, T. H. **Você sabe a diferença entre distinguishing, overruling e overriding?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/voce-sabe-a-diferenca-entre-distinguishing-overruling-e-overriding/1175909560>. Acesso em: 12.11.2024.

16. <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/>

17. <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/> (Acesso em 20/11/2024)